SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1095368 - SC (2026/0177822-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	EVERSON MARCILIO VIEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	LUIS FELIPE DE MELLO - SC048936
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. CONTEMPORANEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE CONCRETA EVIDENCIADA POR INSTRUMENTOS DE MERCANCIA E QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. REGIME SEMIABERTO. INCOMPATIBILIDADE AFASTADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* e manteve a prisão preventiva.

2. *Fato relevante*. Prisão em flagrante por tráfico de drogas, com apreensão de quase um quilo de cocaína, balança de precisão e caderno de anotações, elementos reputados compatíveis com mercancia habitual.

3. *Pretensão*. Revogação da prisão preventiva por: (i) ausência de *periculum libertatis* contemporâneo diante de condições pessoais favoráveis; (ii) insuficiência da quantidade de droga, isoladamente considerada, para justificar a cautelar; e (iii) incompatibilidade entre a custódia preventiva e o regime inicial semiaberto fixado na sentença à luz do princípio da homogeneidade.

4. *Decisões anteriores*. Elementos da prisão em flagrante reafirmados na sentença condenatória e em acórdão que denegou a ordem na origem; decisão monocrática mantida com apoio em precedentes da Corte.

Documento eletrônico VDA60698828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:28
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: f25c3b42-013e-4df1-acd7-19dc8bb780be

II. Questão em discussão

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a exigência de contemporaneidade prevista no art. 315, § 1º, do CPP demanda renovação exauriente da fundamentação, ou se se satisfaz com a demonstração da permanência dos motivos concretos da cautelar; (ii) saber se a apreensão de quase um quilo de cocaína acompanhada de balança de precisão e caderno de anotações, típicos da mercancia habitual, evidencia periculosidade concreta apta a justificar a prisão preventiva, nos termos do art. 312, *caput* e § 3º, I e IV, do CPP; (iii) saber se condições pessoais favoráveis, isoladamente, afastam a necessidade da custódia cautelar quando há dados concretos extraídos das circunstâncias do delito; e (iv) saber se há incompatibilidade entre a manutenção da prisão preventiva e o regime inicial semiaberto fixado na sentença, à luz do princípio da homogeneidade das medidas cautelares.

III. Razões de decidir

6. A contemporaneidade do art. 315, § 1º, do CPP não impõe renovação exauriente da fundamentação a cada pronunciamento judicial, bastando a demonstração de que os motivos concretos que ensejaram a decretação originária permanecem inalterados e foram reafirmados na sentença condenatória e em acórdão denegatório na origem.

7. A apreensão de quase um quilo de cocaína acompanhada de balança de precisão e caderno de anotações constitui dado concreto autônomo que revela mercancia habitual, evidenciando periculosidade do agente e risco de reiteração delitiva, autorizando a custódia para garantia da ordem pública nos termos do art. 312, *caput,* e § 3º, I e IV, do CPP.

8. Primariedade, ocupação lícita e vínculos familiares, embora relevantes, não afastam, isoladamente, a necessidade da prisão preventiva quando amparada em elementos concretos extraídos das circunstâncias do delito, conforme orientação pacífica da Corte.

9. Inexiste incompatibilidade entre prisão preventiva e regime inicial semiaberto fixado na sentença, desde que o custodiado esteja em estabelecimento com estrutura adequada ao regime imposto e haja adequação operacional, inclusive com trabalho externo, não havendo ofensa ao princípio da homogeneidade, dada a distinta natureza e finalidade dos institutos.

10. Inexistência de ilegalidade flagrante ou de argumentos novos aptos a infirmar a decisão monocrática, que examinou integralmente a matéria devolvida e deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312, caput e § 3º, I e IV; CPP, art. 315, § 1º; Lei n. 15.272/2025 (inclusão do art. 312, § 3º).

Documento eletrônico VDA60698828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:28
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: f25c3b42-013e-4df1-acd7-19dc8bb780be

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no RHC 234.251/MG, Quinta Turma, j. 17.06.2026; STJ, AgRg no HC 1.073.383/MG, Quinta Turma, j. 17.06.2026; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, DJe 30.03.2023; STJ, AgRg no RHC 212.413/CE; STJ, AgRg no HC 752.056/GO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60698828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:28
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: f25c3b42-013e-4df1-acd7-19dc8bb780be

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1095368 - SC (2026/0177822-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	EVERSON MARCILIO VIEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	LUIS FELIPE DE MELLO - SC048936
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. CONTEMPORANEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE CONCRETA EVIDENCIADA POR INSTRUMENTOS DE MERCANCIA E QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. REGIME SEMIABERTO. INCOMPATIBILIDADE AFASTADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* e manteve a prisão preventiva.

2. *Fato relevante*. Prisão em flagrante por tráfico de drogas, com apreensão de quase um quilo de cocaína, balança de precisão e caderno de anotações, elementos reputados compatíveis com mercancia habitual.

3. *Pretensão*. Revogação da prisão preventiva por: (i) ausência de *periculum libertatis* contemporâneo diante de condições pessoais favoráveis; (ii) insuficiência da quantidade de droga, isoladamente considerada, para justificar a cautelar; e (iii) incompatibilidade entre a custódia preventiva e o regime inicial semiaberto fixado na sentença à luz do princípio da homogeneidade.

4. *Decisões anteriores*. Elementos da prisão em flagrante reafirmados na sentença condenatória e em acórdão que denegou a ordem na origem; decisão monocrática mantida com apoio em precedentes da Corte.

Documento eletrônico VDA59686902 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 20:18:56
Código de Controle do Documento: 53a6d157-9654-4714-ab28-b0411e407a79

II. Questão em discussão

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a exigência de contemporaneidade prevista no art. 315, § 1º, do CPP demanda renovação exauriente da fundamentação, ou se se satisfaz com a demonstração da permanência dos motivos concretos da cautelar; (ii) saber se a apreensão de quase um quilo de cocaína acompanhada de balança de precisão e caderno de anotações, típicos da mercancia habitual, evidencia periculosidade concreta apta a justificar a prisão preventiva, nos termos do art. 312, *caput* e § 3º, I e IV, do CPP; (iii) saber se condições pessoais favoráveis, isoladamente, afastam a necessidade da custódia cautelar quando há dados concretos extraídos das circunstâncias do delito; e (iv) saber se há incompatibilidade entre a manutenção da prisão preventiva e o regime inicial semiaberto fixado na sentença, à luz do princípio da homogeneidade das medidas cautelares.

III. Razões de decidir

6. A contemporaneidade do art. 315, § 1º, do CPP não impõe renovação exauriente da fundamentação a cada pronunciamento judicial, bastando a demonstração de que os motivos concretos que ensejaram a decretação originária permanecem inalterados e foram reafirmados na sentença condenatória e em acórdão denegatório na origem.

7. A apreensão de quase um quilo de cocaína acompanhada de balança de precisão e caderno de anotações constitui dado concreto autônomo que revela mercancia habitual, evidenciando periculosidade do agente e risco de reiteração delitiva, autorizando a custódia para garantia da ordem pública nos termos do art. 312, *caput,* e § 3º, I e IV, do CPP.

8. Primariedade, ocupação lícita e vínculos familiares, embora relevantes, não afastam, isoladamente, a necessidade da prisão preventiva quando amparada em elementos concretos extraídos das circunstâncias do delito, conforme orientação pacífica da Corte.

9. Inexiste incompatibilidade entre prisão preventiva e regime inicial semiaberto fixado na sentença, desde que o custodiado esteja em estabelecimento com estrutura adequada ao regime imposto e haja adequação operacional, inclusive com trabalho externo, não havendo ofensa ao princípio da homogeneidade, dada a distinta natureza e finalidade dos institutos.

10. Inexistência de ilegalidade flagrante ou de argumentos novos aptos a infirmar a decisão monocrática, que examinou integralmente a matéria devolvida e deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312, caput e § 3º, I e IV; CPP, art. 315, § 1º; Lei n. 15.272/2025 (inclusão do art. 312, § 3º).

Documento eletrônico VDA59686902 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 20:18:56
Código de Controle do Documento: 53a6d157-9654-4714-ab28-b0411e407a79

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no RHC 234.251/MG, Quinta Turma, j. 17.06.2026; STJ, AgRg no HC 1.073.383/MG, Quinta Turma, j. 17.06.2026; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, DJe 30.03.2023; STJ, AgRg no RHC 212.413/CE; STJ, AgRg no HC 752.056/GO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EVERSON MARCILIO VIEIRA em face de decisão proferida, às fls. 88/93, que não conheceu do *habeas corpus*.

Nas razões do agravo, às fls. 99/107, a parte recorrente argumenta, em síntese: (i) ausência de *periculum libertatis* contemporâneo, dada a desconsideração das condições pessoais favoráveis (primariedade, ocupação lícita, vínculos familiares); (ii) insuficiência da quantidade de droga, isoladamente considerada, para fundamentar a prisão preventiva; e (iii) incompatibilidade entre a manutenção da custódia cautelar e o regime inicial semiaberto fixado na sentença condenatória, por violação ao princípio da homogeneidade das medidas cautelares.

Ao manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos legais, conheço do agravo regimental.

Em que pesem os argumentos contidos nas razões recursais, o agravo não comporta provimento, porquanto a parte agravante não trouxe argumentos capazes de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática, que deve ser mantida, máxime porque embasada em julgados desta Corte Superior de Justiça.

Como já assentado na decisão agravada, a exigência de contemporaneidade do art. 315, § 1º, do CPP não impõe a renovação de fundamentação exauriente a cada novo pronunciamento judicial, bastando a demonstração de que os motivos concretos que ensejaram a decretação originária permanecem inalterados.

No caso, os elementos que embasaram a prisão em flagrante — quantidade expressiva de entorpecentes, balança de precisão e caderno de anotações compatíveis com mercancia habitual — não apenas permaneceram incólumes ao longo da instrução, como foram reafirmados na sentença condenatória e no acórdão que denegou a ordem na

Documento eletrônico VDA59686902 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 20:18:56
Código de Controle do Documento: 53a6d157-9654-4714-ab28-b0411e407a79

origem. Não há, portanto, mera reiteração de fórmulas genéricas, mas readequação do juízo cautelar ao quadro fático-probatório consolidado pela própria condenação.

É orientação pacífica desta Corte — e assim reafirmado na decisão agravada, com apoio no recente precedente desta Turma no AgRg no RHC n. 234.251/MG (Rel. Min. Carlos Pires Brandão, julgado em 17/6/2026) — que primariedade, ocupação lícita e vínculos familiares, embora relevantes, não têm o condão de, isoladamente, afastar a necessidade da custódia cautelar quando esta se ampara em dados concretos de periculosidade extraídos das circunstâncias do delito.

Não procede a alegação de que a prisão preventiva se sustentaria unicamente na quantidade de entorpecente apreendida. Diversamente do quadro fático versado nos julgados invocados pela defesa — em que a quantidade de droga figurava como elemento isolado —, no caso dos autos a apreensão de quase um quilo de cocaína veio acompanhada de balança de precisão e caderno de anotações, instrumentos tipicamente associados à mercancia habitual, e que evidenciam, de forma concreta, a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva, nos exatos termos do art. 312, *caput*, do CPP. Some-se a isso o disposto no art. 312, § 3º, incisos I e IV, do CPP, incluído pela Lei n. 15.272/2025, que expressamente autoriza a consideração do *modus operandi* e do fundado receio de reiteração delitiva na aferição da periculosidade geradora de risco à ordem pública — circunstâncias devidamente identificadas na decisão agravada e não infirmadas pelo agravante.

Quanto aos julgados colacionados no regimental (AgRg no RHC n. 212.413/CE e AgRg no HC n. 752.056/GO), observo que ambos partem de premissa fática distinta da destes autos — a saber, a inexistência de qualquer elemento concreto de habitualidade para além da própria droga apreendida —, o que não se verifica no caso vertente, em que os instrumentos de mercancia (balança e anotações) constituem dado concreto adicional, autônomo em relação à simples quantidade.

Quanto à alegada incompatibilidade com o regime semiaberto. A matéria já foi expressamente enfrentada na decisão agravada, que invocou precedente desta própria Quinta Turma (AgRg no HC n. 1.073.383/MG, de relatoria deste Ministro, julgado em 17/6/2026) no sentido de que inexiste incompatibilidade entre a prisão preventiva e o regime semiaberto fixado na sentença, desde que o paciente esteja custodiado em estabelecimento com estrutura adequada ao regime imposto — o que, no caso, restou comprovado pelas informações do Juízo de origem, inclusive quanto ao deferimento de trabalho externo (fls. 64/67). A pretendida "ficção jurídica" alegada pela defesa não se sustenta: a prisão preventiva e o cumprimento de pena em regime semiaberto são

Documento eletrônico VDA59686902 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 20:18:56
Código de Controle do Documento: 53a6d157-9654-4714-ab28-b0411e407a79

institutos de natureza e finalidade distintas, e a adequação estrutural do estabelecimento prisional ao regime fixado é, precisamente, o elemento que afasta a alegada desproporcionalidade, sem converter a custódia cautelar em antecipação de execução penal.

Não se verifica, portanto, qualquer das ilegalidades flagrantes apontadas, tampouco fundamento apto a autorizar a reforma da decisão monocrática, que bem analisou a integralidade da matéria devolvida a esta Corte.

Assim, a matéria restou devidamente debatida na decisão recorrida, claro, nos limites da via eleita, de forma que não há falar em possível reversão do antes julgado.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Acerca do tema: AgRg no HC n. 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/3/2023; e AgRg no HC n. 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/3/2023.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59686902 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 20:18:56
Código de Controle do Documento: 53a6d157-9654-4714-ab28-b0411e407a79

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.095.368 / SC

Número Registro: 2026/0177822-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50074196120258240520 50077998420258240520 50198137420268240000

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LUIS FELIPE DE MELLO
ADVOGADO	: LUIS FELIPE DE MELLO - SC048936
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: EVERSON MARCILIO VIEIRA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EVERSON MARCILIO VIEIRA (PRESO)
ADVOGADO	: LUIS FELIPE DE MELLO - SC048936
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA60310299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:07
Código de Controle do Documento: d76c9801-21b5-4dce-92ac-d06df6ee7986

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:07
Código de Controle do Documento: d76c9801-21b5-4dce-92ac-d06df6ee7986